



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 77/2024-MPC-RMAM  
APURATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, relativa a atos da **PREFEITURA DE ITAMARATI**, por abandono de obra, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de manifestação registrada no canal MPC Denúncia, de suposto abandono de obra pública no município de Itamarati-AM, referente à construção de uma Escola Municipal.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

2. Segundo consta da denúncia, trata-se da construção de uma Escola com 6 salas e com quadra coberta, no valor total de R\$. 2.508.996,37 (dois milhões, quinhentos e oito mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) , cuja construtora é a C.C.S. Comércio de Materiais de Construção.
3. O denunciante anexou imagens que demonstram situação de completo abandono do local.
4. Conforme documentos extraídos da página do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas<sup>1</sup>, trata-se de contrato firmado em 17/12/2021, sob o número 008/2021, oriundo da Tomada de Preços n. 003/2021, cujo objeto é a contratação de empresa de obras e serviços de engenharia para a construção de escola com 6 salas e com quadra coberta, com prazo de 300 (trezentos) dias.
5. Por meio de 3 (três) termos aditivos, o contrato foi prorrogado até 02/04/2025.
6. Embora vigente o contrato, a obra encontra-se paralisada, de acordo com a denúncia. Nesse contexto, é bem de ver que a existência de obras inacabadas, paralisadas e suspensas, sem qualquer gestão de risco ou reparadora para lhes dar a devida manutenção, conclusão ou aproveitamento, pode constituir conduta negligente que afeta diretamente a boa gestão pública e pode implicar dano ao patrimônio público em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

---

<sup>1</sup> <https://diariomunicipalaam.org.br/>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

7. Por outro lado, não encontramos disponíveis, no portal de transparência, o plano de trabalho e nem o estudo técnico preliminar com especificações que permitissem análise completa dos casos e eliminação das suspeitas, o que, por si só, constitui falta por omissão de transparência ativa (Lei 12.527/2011).
8. O representado deve ter sua responsabilidade apurada caso tenha autorizado as obras sem o devido planejamento para garantir sua conclusão e adequado aproveitamento nos serviços públicos, assim como por omissão de providências no sentido de apurar e reverter a situação encontrada, observado o possível e razoavelmente exigível.
9. De acordo com a denúncia, parte do telhado da escola teria caído e atingido uma criança, ou seja, além dos riscos que a obra tem acarretado para a população e do próprio prejuízo aos alunos da Rede Pública de Ensino, a tendência é que haja a deteriorização do que já foi construído e mais dinheiro tenha que ser investido para que a obra seja concluída.
10. Merece, portanto, ser amplamente apurada a negligência e risco de lesão ao patrimônio público com ênfase no encaminhamento de propostas e medidas por etapas, priorizando os serviços que demandem maior urgência de solução para preservar a integridade e o fim público.
11. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7ª Procuradoria de Contas**

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2024.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas